

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Curso Estratégia Direito Processual Civil do TCE-RO (Análise de Controle Externo - Jurídica) 2019

Professor: Thais de Cássia Rumstain

DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO DO PROCESSO e PETIÇÃO INICIAL

1- Introdução

O Relatório de hoje é aquele que no nosso dia-a-dia a gente para e pensa: poxa, isso que eu estou fazendo, eu lembro de ter estudado. Tem aplicação prática muito grande e isso é bom.

Sei que se você já está no Passo, provavelmente, você já estudou a matéria antes, contudo, independentemente do material que você tenha utilizado, é imprescindível a leitura dos art.322/art.345.

2- Análise das questões



1- (FCC/2018/PGE-AP) Quanto à petição inicial e ao pedido,

A) o autor poderá, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, sem consentimento do réu, assegurado o contraditório.

B) o juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição, ou se considerar a parte como manifestamente ilegítima.

C) indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quinze dias, retratar-se; não havendo a retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

D) na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

E) é lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, desde que haja conexão entre eles.



Gabarito: "d".

a) A alteração do pedido ou da causa de pedir pode ser feita até o momento da citação, sem consentimento do réu.

Até o saneamento do processo, é necessário o consentimento do réu, já que ele já foi citado e a relação processual já se formou.

Então cuidado:

Modificar pedido ou causa de pedir	
Antes da citação não depende de consentimento do réu.	Até o saneamento do processo, precisa de consentimento do réu.

Vamos ver o art.329, do CPC:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

b) O juiz poderá liminarmente julgar improcedente o pedido quando verificar que o pedido contraria súmula do STF ou do STJ, acórdão do STF ou do STJ em demandas repetitivas ou entendimento firmado em incidente de demanda repetitiva ou de assunção de competência, decisão pautada em súmula do Tribunal de Justiça local e, ainda, poderá declarar a decadência e a prescrição de ofício.

Mas vejam que a questão disse em ilegitimidade das partes, que não é uma das causas previstas no CPC.

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:



I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

c) O recurso cabível para combater o indeferimento da petição inicial é a apelação.

Então, quando o juiz indefere a petição inicial, o autor poderá apelar, sendo que o juiz poderá pensar melhor (rs), e se retratar. Não havendo retratação, o juiz mandará citar o réu para que responda à apelação.

d) A assertiva é a literalidade do art.323:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

e) A conexão não é obrigatória. Então, corrigindo a assertiva, temos que é lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

2- (FCC/2018/TRT-15) Em relação à formação, suspensão e extinção do processo,

A) durante a suspensão do processo é defeso a realização de qualquer ato processual, sem exceção, para proteção do princípio da isonomia.

B) considera-se proposta a ação quando a petição inicial for despachada pelo juiz, mas seus efeitos dependem quanto ao réu de sua citação válida.

C) se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz deve determinar a suspensão do processo até que a justiça criminal se pronuncie; nesse caso, a ação penal deve ser proposta em até seis meses, sob pena de cessação dos efeitos da suspensão.

D) a extinção do processo sem resolução do mérito, por vício processual, dar-se-á de imediato; já a extinção com resolução de mérito dar-se-á somente por sentença, observados o contraditório e a ampla defesa.

E) suspende-se o processo pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Gabarito: "e".

a) Claro que não! (rs). Sempre que houver a necessidade de se realizar ato que seja considerado urgente, ele poderá ser feito, ainda que durante a suspensão processual, claro que, no caso de arguição de impedimento e suspensão essa regra não é válida.

Vamos relembrar as causas de suspensão do processo?

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;



VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.

b) Considera-se proposta a ação depois de protocolada a petição inicial, mas nunca se esqueçam de que o processo somente é formação com a citação do réu.

São coisas diferentes, ok?

c) Vamos ver o que diz o art.315?

Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.

A assertiva erra por causa do prazo de propositura da ação criminal que deve ser de 3 meses e não de 6 meses.

d) Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

e) Vamos mais uma vez relembrar as causas de suspensão do processo?

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;



IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.

3- (FCC/2018/DPE-AM) A respeito do pedido e do valor da causa no novo Código de Processo Civil,

A) há previsão expressa da possibilidade de pedido genérico em ação indenizatória por danos morais, razão pela qual o valor da causa poderá se limitar ao valor dos danos materiais.

B) não mais subsiste o incidente de impugnação ao valor da causa, de modo que a forma e o momento oportuno para impugnação pelo demandado do valor dado à causa na petição inicial é em preliminar de contestação.

C) no caso de cumulação imprópria de pedidos, o valor da causa deverá ser o equivalente à soma do conteúdo econômico dos pedidos cumulados.

D) há previsão expressa de que a interpretação do pedido deverá ser feita de maneira restritiva.

E) ao juiz é vedado de ofício alterar o valor da causa atribuído pelo autor, dependendo de provocação do réu para tanto.



Gabarito: "b".

a) Pessoal, na hora da prova, eu sei que às vezes é difícil, mas pensem comigo: como que na ação por danos morais pode ser possível limitar o valor da causa aos danos materiais? Não tem como. ̄_(\ツ)_/̄

Mas vamos relembrar o valor da causa?

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1o Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2o O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3o O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

b) Claro que não! Nas preliminares da contestação, é possível o réu impugnar o valor da causa.



c) Pessoal, primeiro vamos ver o que é cumulação própria e imprópria.

A cumulação própria de pedidos ocorre quando o autor faz mais de um pedido e pretende que todos eles sejam atendidos.

Na imprópria, o autor formula mais de um pedido, mas se satisfaz se qualquer um deles for atendido, podendo ser dividida em eventual, também chamada de subsidiária e alternativa.

A eventual ocorre quando diante de vários pedidos, o autor estabelece uma ordem entre eles. Por exemplo, lá na Fazenda é muito comum que a Defesa requeira o seguinte: caso o Auto de Infração não seja cancelado, que a multa seja diminuída. Percebam que a Defesa quer mesmo que o Auto de Infração seja cancelado e somente se ele não for é que ganha realce a diminuição da multa.

O alternativo ocorre quando se faz vários pedidos e o autor se satisfaz igualmente pelo atendimento de qualquer um deles.

4- (FCC/2018/PGE-TO) Em relação à petição inicial e ao pedido, está correto afirmar:

A) O pedido poderá ser alterado pelo autor até a citação, bem como a causa de pedir, desde que haja a anuência do réu.

B) Se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou complementado.

C) O pedido deve ser certo, mas são compreendidos no principal os juros legais, a multa contratual, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

D) O pedido deve ser determinado, inexistindo na atual sistemática processual civil a possibilidade de formulação de pedidos genéricos, salvo somente nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados.

E) É lícita a cumulação, em um único processo, de vários pedidos contra o mesmo réu, ainda que entre eles não haja conexão, somente se os pedidos forem compatíveis entre si e se o tipo de procedimento for o mesmo.

Gabarito: “b”.

a) Para a mudança do pedido ou da causa de pedir até a citação, não é necessária a anuência da outra parte, já que a relação processual ainda não está estabelecida.

b) A assertiva é a literalidade do art.321, do CPC:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

c e d) O pedido deve ser certo, estando compreendido no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios. A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

- Professor, mas o que é pedido certo? É aquele feito de forma expressa e de maneira congruente.

Em uma ação de danos morais, por exemplo, deve constar no pedido que o réu seja condenado em danos morais. Não adianta apenas estar descrito na petição inicial o pretendido.

- Professor, mas não existe pedido genérico? Tenho certeza que eu já vi isso.

Existe sim. Contudo, é a exceção.

O pedido genérico tem vez:

1) nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

2) quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

3) quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.



O concursseiro deve se atentar que aqui, o CPC determina que estão compreendidos os juros legais e isso é diferente de juros convencionais, ok?

Juros legais são aqueles que decorrem de alguma norma expressa.

e) Quase não é mesmo? São 3 as situações de pedido genérico e não duas. Vamos ver o art.324:

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1o É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2o O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

5- (FCC/2018/DPE-SC) Na hipótese de ser concedida gratuidade da justiça quando do recebimento da petição inicial, o réu poderá impugnar esta decisão

A) em preliminar de contestação, sem a instauração de incidente apartado.

B) por agravo de instrumento, sob pena de preclusão.

C) mediante petição própria que instaura incidente apartado de impugnação à concessão da gratuidade da justiça.

D) por simples petição, no prazo de quinze dias a partir da data da citação, sob pena de preclusão.

E) por simples petição e a qualquer tempo do processo, uma vez que o deferimento da gratuidade não gera preclusão.

Gabarito: "a".

Pessoal, esta questão se refere ao mesmo tempo à contestação e à petição inicial, por isso, ela está aqui. Mas, como o Passo pressupõe que você já tem



algum conhecimento da matéria, eu a deixei aqui para vocês, tá? Ela é respondida pelo art.337 c/c art.100, do CPC:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - preempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.



Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

6- (FCC/2017/TRE-SP) É requisito da petição inicial a formulação de pedido, com suas especificações. De acordo com o novo Código de Processo Civil,

A) na ação que visar ao cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas só serão consideradas incluídas no pedido mediante declaração expressa do autor.

B) é permitida a formulação de pedido genérico em reconvenção nas mesmas hipóteses em que seria cabível em ação principal.

C) o pedido poderá ser aditado até a citação, desde que haja consentimento do réu.

D) é lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, desde que entre eles haja conexão.

E) é vedada a cumulação de pedidos se para cada um deles corresponder tipo diverso de procedimento, ainda que o autor empregue o procedimento comum.

Gabarito: "b".

a) Não é isso que diz o art.323:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

b) Verdade. Existem 3 situações de pedido genérico no art.324, do CPC e elas se aplicam também à reconvenção.

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1o É lícito, porém, formular pedido genérico:



I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2o O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

c) Cuidado!

Aditamento da Inicial	Desistência da ação
<p>Art.329 - O autor poderá:</p> <p>I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;</p> <p>II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.</p>	<p>Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. (art.485, §4º)</p> <p>A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença, desde que se tenha consentimento do réu. (art.485, §5º)</p>

d) Corrigindo fica: é lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

e) Vamos dar uma lida no importante art.327:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2o Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a

que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

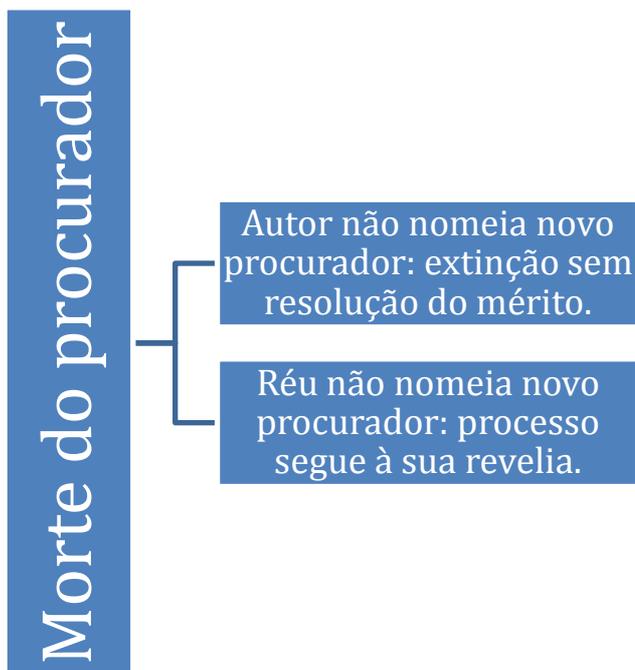
7- (FCC/2017/TRT-11) Se ocorrer o falecimento do único advogado do réu, o juiz determinará que este constitua novo mandatário no prazo de 15 dias. Decorrido esse prazo sem a constituição de novo mandatário, o juiz

- A) suspenderá o processo pelo prazo de 1 ano.
- B) extinguirá o processo sem resolução de mérito.
- C) suspenderá o processo pelo prazo de 3 meses.
- D) ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu.
- E) nomeará outro advogado para o réu, apesar de não ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Gabarito: "d".

Em caso da suspensão do processo, no caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.





8- (FCC/2018/PGE-AP) Considere os enunciados seguintes, concernentes à contestação:

I. Em obediência ao princípio da eventualidade, incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

II. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

III. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

IV. Incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato e de direito constantes da petição inicial, em obediência ao ônus da impugnação especificada dos fatos, que só admite exceções à contestação oferecida pelo defensor público ou pelo curador especial.

V. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando relativas a direito ou a fatos supervenientes.

Está correto o que se afirma APENAS em

- A) I, III, IV e V.
- B) II, IV e V.
- C) I, II e III.
- D) III, IV e V.
- E) I, II, IV e V.

Gabarito: "c".

I e V – A contestação é uma das formas de resposta do réu e é por meio dela que o réu deve apresentar todas as os argumentos para se defender. Este é o princípio da concentração e da eventualidade, por isso, correto o item I.

Contudo, é possível que o réu apresente **novas alegações** em algumas situações, por isso, errado o item II, nos termos do art.342, do CPC:

Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

II- Este item é cópia do art.338, do CPC:

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8o.

III- O réu pode arguir sua ilegitimidade e nesta situação, caso ele saiba quem deve compor a relação jurídica em seu lugar, ele é obrigado a indicar



quem é essa pessoa, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação. Neste caso, o autor terá o prazo de 15 dias para alterar a petição inicial.

IV- O item está contra o que diz o art.341, do CPC, já que a assertiva fala “que só admite exceções à contestação oferecida pelo defensor público ou pelo curador especial”, mas a lei também inclui o advogado dativo.

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

9- (FCC/2018/TRT-2) Manoela ajuizou ação de cobrança contra Suzana, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 18.000,00 decorrente de um serviço de assessoria prestado durante o ano de 2017. Recebida a inicial e determinada a citação da ré, a contestação é apresentada no prazo legal, com arguição preliminar de ilegitimidade de parte passiva e impugnação integral ao pleito inicial no mérito. Neste caso, nos termos estabelecidos pelo Código de Processo Civil,

A) o juiz facultará ao autor, em 15 dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu e, realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados, em regra, entre três e cinco por cento do valor da causa.

B) não é admitida a substituição do réu após a consumação da citação, cabendo ao juiz extinguir o processo sem resolver o mérito no caso de acolhimento da preliminar arguida.

C) o juiz facultará ao autor, em 15 dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu e, realizada a substituição, o autor não reembolsará as despesas processuais e também não pagará honorários ao procurador do réu excluído.

D) o juiz facultará ao autor, em 5 dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu e, realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados, em regra, entre três e cinco por cento do valor da causa.

E) o juiz facultará ao autor, em 5 dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu e, realizada a substituição, o autor não reembolsará as despesas e também não pagará os honorários ao procurador do réu excluído.

Gabarito: "a".

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8o.



3- Check List

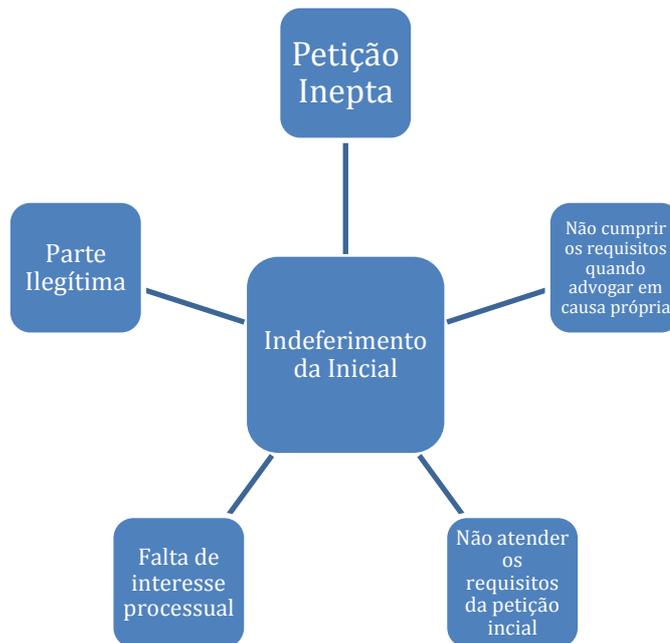
1- O primeiro ponto a se destacar é que a **ação se considera proposta quando a petição inicial for protocolada**.

Mas não se pode confundir o momento em que a ação é proposta com o momento em que o processo forma a sua triangulação, que se dá com a citação válida.

Propositura da Ação	Formação do Processo
Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada.	A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor.

2- Então, tudo começa com o protocolo da petição inicial. Contudo, em algumas situações, a petição inicial pode ser indeferida.

Vamos ver as situações de indeferimento da inicial:



O que é uma **petição inepta**?

É aquela que:

I – falta o pedido ou a causa de pedir.

II – em que o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

IV – contiver pedidos incompatíveis entre si.

- Professor, quando a petição inicial é indeferida, o que se pode fazer?

Quando do **indeferimento da petição inicial**, o autor pode ingressar com o recurso de **apelação**, sendo que o juiz pode se retratar, ou seja, a petição não será mais inepta, no prazo de 5 dias.



Caso o juiz não se retrate, ele **ordena a citação do réu** para responder o recurso.

A apelação será analisada pela instância superior, e caso o Tribunal reforme a decisão do juiz, isso é, caso o Tribunal entenda que a petição inicial tenha condições de ser aceita, o réu terá que fazer a contestação, e o prazo para contestar começará a correr da intimação do retorno dos autos, com regra.

Se o autor não quiser apelar, o juiz ordena a intimação do réu informando o trânsito em julgado do processo.

3- E quais são os **requisitos da petição inicial**?

A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Vamos ver o que é necessário conter na petição inicial?

- I - o juízo a que é dirigida;
- II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu*;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

* Caso não disponha das informações previstas no item II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção e a petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações, for possível a citação do réu.

Também, a petição inicial não será indeferida pelo não atendimento do item II, se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de ser indeferida.

4- Se a petição inicial estiver correta, o juiz a aceitará, contudo, em determinadas situações, ela pode ser liminarmente improcedente em 5 situações:

Pedido liminarmente improcedente	Quando contrariar	1) súmula do STF ou do STJ
- da improcedência do pedido, cabe apelação		2) acórdão do STF ou do STJ em recurso repetitivo
		3) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência
		4) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local
		5) quando ocorrer a decadência ou a prescrição

5- Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, **o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação** com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência, sendo possível haver mais de uma sessão de conciliação ou de mediação não podendo exceder a 2 meses da data de realização da primeira sessão.

A audiência de conciliação não será realizada se as partes não tiverem interesse ou quando não se admitir a autocomposição, sendo que havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado **ato atentatório à dignidade da justiça** e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

6- Quando o autor ingressa com uma ação, a outra parte, o réu, é citado para se defender e **sua resposta se dará por meio da contestação**, que deve ser apresentada no prazo de 15 dias. Na contestação, o réu deve alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

A contestação é baseada no **princípio da concentração e da eventualidade**, já que é nela que todo o contraditório e a ampla defesa devem ser exercidos, devem se concentrar.

Tanto é, que somente em casos excepcionais o réu pode apresentar novas alegações.

- Sério, prof?

- Sim! São 3 situações:



1) quando houver direito ou fato superveniente.

2) quando competir ao juiz conhecer alguma matéria de ofício.

3) quando por expressa autorização legal, puder ser formulada alegação em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Quanto aos prazos, é aí que o concurseiro deve prestar atenção, por conta do **momento em que se dará o início da contagem**.

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes expressamente manifestarem o desinteresse na conciliação. No caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência. Havendo

litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

III – a depender do modo em que a citação foi feita.

Vamos lembrar do art.231 que trata da citação?

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria. no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Então, o réu apresenta sua contestação, mas antes de adentrar no mérito de sua defesa, ele deve arguir as questões processuais, denominadas de preliminares.

E o que pode ser **alegado nas preliminares?**



1) inexistência ou nulidade da citação – a citação é pressuposto de validade do processo. É por meio dela que o processo se forma e sem citação, não existe relação processual válida.

2) incompetência absoluta e relativa - havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa e reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual for distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado preventivo.

3) incorreção do valor da causa;

4) inépcia da petição inicial. Vamos lembrar o que é uma petição inicial inepta?

Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

5) perempção – a perempção ocorre quando por 3 vezes, o autor tiver paralisado o processo por não ter cumprido suas obrigações processuais, por isso, ela é considerada pressuposto processual negativo.

6) litispendência - verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

7) coisa julgada - há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

8) conexão – conexão ocorre quando duas ações tiverem o mesmo pedido ou causa de pedir.



9) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização – essas três situações são pressupostos de validade negativos da ação e se o réu tiver razão, haverá sentença sem resolução do mérito.

10) convenção de arbitragem – a convenção de arbitragem é um gênero que compreende a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

A cláusula compromissória ocorre antes do litígio.

O compromisso arbitral ocorre após a instauração do litígio.

Se o réu não alegar a existência de convenção de arbitragem, o processo tem seguimento normal. Caso a convenção de arbitragem seja aceita, o processo será extinto sem resolução do mérito.

11) ausência de legitimidade ou de interesse processual – acolhida a ausência de legitimidade ou de interesse processual, o processo será extinto sem a resolução de mérito.

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

12) falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar - acolhida a alegação, também haverá sentença sem resolução de mérito.

13) indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça - acolhida a alegação, caso o autor não recolha as custas devidas, também haverá sentença sem resolução de mérito.



Por fim, fiquem de olho no art. 341 abaixo. Ele é bem importante, pois traz o princípio do ônus da impugnação específica, em que o réu deve alegar tudo, exercendo todo o seu contraditório, sob pena de os fatos serem considerados verdadeiros.

Cuidado! Ele não se aplica ao Defensor Público, ao Advogado Dativo e ao Curador Especial.

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

7- A **reconvenção** é, ao lado da contestação, uma resposta do réu.

Juntamente com a contestação, o réu pode propor a reconvenção, que nada mais é do que um **contra-ataque ao autor da ação**.

Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias.

- Professor, proposta a reconvenção, é possível que o autor da primeira ação desista dela?

- Sim. **A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do**



processo quanto à reconvenção, isso é, mesmo que o autor desista da ação, a reconvenção pode ter continuidade normal. Além disso, é importante saber que é possível que o réu não apresente contestação, mas apresente a reconvenção, situação em que o réu será considerado revel.

Quando a **revelia** ocorre, os **fatos alegados pelo autor serão considerados verdadeiros**.

Os fatos **não serão considerados verdadeiros** quando:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação.

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis.

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato.

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Por fim, a reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro e que ela pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

8- Vamos falar sobre a **suspensão do processo**?

Inicialmente, é preciso saber que durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

E quando o processo será suspenso?

Suspensão do processo	<p>I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.</p> <p>Nesta situação, é necessário fazer uma nova habilitação, de quem quer que seja, nos autos do processo principal, na instância em que estiver,</p>
------------------------------	--

	<p>suspendendo-se, a partir de então, o processo.</p> <p>Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:</p> <p>a) falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;</p> <p>b) falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.</p>
	II - pela convenção das partes.
	Quando as partes convencionarem pela suspensão do processo, o prazo não poderá ser superior a 6 meses.
	III - pela arguição de impedimento ou de suspeição.
	IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas.
	V - quando a sentença de mérito:
	a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.
	b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo.
	Nessas hipóteses, a suspensão é de no máximo 1 ano.
	VI - por motivo de força maior.
	VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
	VIII - nos demais casos que este Código regula.
	IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando

a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa.

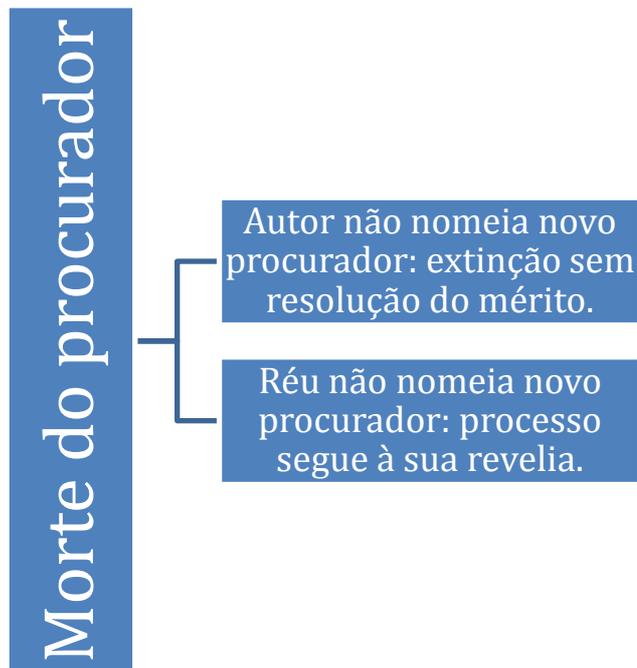
O período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.
O período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

Ainda, é muito importante saber que no caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

Vamos esquematizar?





Também haverá a suspensão do processo pelo **prazo máximo de 1 ano, quando o juiz civil depender da decisão do juízo criminal**. Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia.

9- Sobre a extinção do processo, ela ocorre pela sentença. A gente vai estudar que o processo pode ser extinto com ou sem resolução do mérito e nessa última hipótese, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

10- Sobre o pedido, é necessário delimitar a existência do pedido mediato e do pedido imediato.

O **pedido mediato** é o bem da vida pretendido, por isso, chamado de pedido objetivo.

O **pedido imediato** é a providência jurisdicional, isso é, ele é o meio necessário para que o juiz declare um direito, constitua um direito ou condene alguém.

Como escreve Mouzalas, Rinaldo et al, "juntamente com as partes e a causa de pedir, o pedido é elemento que constitui e identifica a ação, e por isso, serve à verificação da ocorrência de conexão e continência, de litispendência e coisa julgada. Relaciona-se, assim, o pedido como fatores modificativos de competência e com pressupostos processuais negativos. E mais. Na maior

parte das vezes, o pedido é utilizado como parâmetro para a fixação do valor da causa que é requisito da petição inicial”.

Sobre o pedido, a regra é que ele deve ser certo.

Pedido certo é o pedido expresso.

Contudo, é possível que algumas coisas estejam implícitas no pedido, isso é, **consideram-se incluídos ainda que não haja pedido expresso:**

1) Juros legais

2) Correção monetária

3) Verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios

4) Prestações sucessivas

A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Além do pedido expresso, do pedido implícito, **há também o pedido genérico.**

Ocorre pedido genérico, inclusive quando se tratar de reconvenção, quando:

- 1) nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados.
- 2) quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato.
- 3) quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

O pedido ainda pode ser alternativo, subsidiário e cumulativo.

Alternativo	Art. 325. O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo. Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.
Subsidiário	Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando

	não acolher o anterior. Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.
Cumulativo	Art. 327. É lícita a cumulação , em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão . § 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que: I - os pedidos sejam compatíveis entre si; II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. § 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum , sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

Será que o autor pode **alterar o pedido**?

A depender do momento do processo, os requisitos são diferentes.

Até a citação	Até o saneamento do processo
- não precisa de consentimento do réu.	- é necessário o consentimento do réu. - assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 dias, facultado o requerimento de prova suplementar.



4- Perguntas de verificação do aprendizado

1- Quando a ação se considera proposta?

Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz, quanto ao réu, os efeitos da citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, da litispendência, da litigiosidade da coisa e a mora do devedor, depois que for validamente citado.

2- Quais as causas da suspensão do processo?

Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.

3- Como se dará a extinção do processo?

A extinção do processo dar-se-á por sentença, contudo, antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.



4- Quais os requisitos da petição inicial?

A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

5- O pedido deve ser certo e determinado? Existe a possibilidade de pedido genérico?

O pedido deve ser certo e determinado.

Contudo, compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, sendo que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

É lícito formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

6- Como está disposto o pedido alternativo?

O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.



7- É possível pedidos cumulativos? Em quais as hipóteses?

É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

8- O pedido pode ser alterado?

Sim. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

9- Quando a petição inicial será indeferida?

A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições quanto à advocacia em causa própria ou quando o autor não aditar a petição inicial.

Considera-se inepta a petição inicial quando:



I - Ihe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

10- Quando haverá improcedência liminar do pedido?

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

11- O que é a contestação?

É uma das formas de resposta do réu, em que este deve apresentar todo o seu contraditório e ampla defesa, sob pena de revelia.

12- O que pode ser arguido em preliminares de contestação?

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;



III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - preempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao júízo arbitral.

13- O que é o princípio do ônus da impugnação específica?

Ele está previsto no art.341, vamos ver?

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:



I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

14- É possível após a contestação deduzir novas alegações?

Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

15- O que é reconvenção?

A reconvenção é uma forma de resposta do réu, é como se fosse um contra-ataque ao autor da ação. É como se o réu propusesse uma ação contra o autor que lhe move a ação.

16- O que é revelia e quais seus efeitos?

Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A revelia não produz o efeito mencionado:

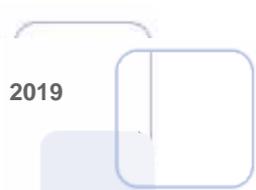
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.





ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.